



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 101-76.328

Recurso n.º 89.790 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG.

PASSIVO FICTÍCIO - Identificam-se como tal as dívidas constantes do exigível do balanço, se não comprovado, desde que solicitada essa comprovação, que foram liquidadas após a data do encerramento do balanço, ou que ainda não foram liquidadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.670-000.244/85-80

RECURSO Nº: 89.790

ACÓRDÃO Nº: 101-76.328

RECORRENTE Nº: CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Dos autos verifica-se que, após o início do exame de escrita, documentado com o "Termo de Início de Fiscalização", datado de 25.02.85 (fls. 01), a recorrente foi intimada em 05.03.85, através do "Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimentos" (fls. 02), a, em documento "escrito e assinado por pessoa credenciada pela empresa":

"Relacionar todos os documentos por credor, que compuserem os saldos da conta Fornecedores no valor de Cr\$ 7.887.819, no ano-base de 1981 e no valor de Cr\$ 21.537.057 no ano-base de 1982"

O solicitado foi atendido, através da declaração de fls. 04/06, datado de 27.03.85, todavia, em vista da divergência entre o relacionado e os documentos apresentados para comprová-lo, bem como o fato de a relação apresentar valores negativos, optou a Fiscalização pelo abandono do demonstrativo preparado pela fiscalizada, elaborando novo quadro, levando em consideração apenas os documentos comprobatórios do passivo fictício que lhe foram apresentados (fls. 07/09), onde é identificado o credor, o nº do documento e o valor do título em aberto no dia 31.01.81.

Acórdão nº 101-76.328

Por esse demonstrativo, o montante do exigível com provado era de Cr\$ 4.692.654 que, comparado com o valor de Cr\$.. 7.887.819, constante do exigível do balanço revela um exigível fictício de Cr\$ 3.195.164.

Em 18.04.85, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14, para exigência do IRPJ e demais encargos em razão dos fatos assim descritos:

"EXERCÍCIO DE 1982 - ANO-BASE DE 1981

Passivo Fictício configurado pela existência no Passivo Circulante de obrigações já pagas, bem como de obrigações sem a devida comprovação, relacionadas pelo contribuinte como integrante do saldo da conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 3.195.164,03, com infração ao disposto no Art. 180 do Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980."

A autuada protocolizou em 20.05.85, a impugnação de fls. 20/21, onde no concernente à presente exigência declara:

"Alega a fiscalização autuante, que constatou passivo fictício", sem se dignar sequer de enumerar os títulos que, à sua imputação, teriam sido pagos e não contabilizados, pois, sem dúvida, passivo fictício é isso.

Assim, impossível a defesa, pois impossível constatar-se, à luz da autuação fiscal, qual teria sido concretamente a infração de que estaria acusado o contribuinte.

À míngua de uma discriminação dos títulos que a fiscalização alega constatarem ficticiamente no passivo, deve o trabalho fiscal, sumariamente, ser cancelado, ou melhor esclarecido, com a reabertura de prazo para defesa.

Do jeito que está é que não pode prosperar, pela sua simplicidade ou simplificação do problema.

Chegam os Autos de Infração a imputar, sin gelamente: "Passivo Fictício configurado pela existência no Passivo Circulante, de obrigações já pagas, bem como de obrigações sem a devida comprovação", — sem sequer discriminar entre uma situação e outra



Acórdão nº 101-76.328

Como se vê, podendo completamente a defesa, pelo que, estreme de dúvida, não podem subsistir."

Em contra-razões, consigna a Fiscalização que:

"Quanto as alegações apresentadas pelo contribuinte, inicialmente devemos esclarecer que o trabalho fiscal efetuado para detectar o passivo fictício foi feito criteriosamente.

Foi solicitado ao contribuinte que comprovasse o saldo da conta Fornecedores no valor de Cr\$ 7.887.819 no ano-base de 1981, conforme consta da Declaração do Imposto de Renda, por intermédio do Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento, anexo às fls. 02 do presente processo. O contribuinte apresentou para comprovação do passivo na conta fornecedores um total de duplicatas somente no valor de Cr\$ 4.692.654,97, deixando de comprovar a importância de Cr\$ 3.195.164,03, valor este que foi a diferença apurada entre o saldo de balanço e a relação de duplicatas apresentada pelo contribuinte, que de acordo com legislação em vigor foi considerada como passivo fictício.

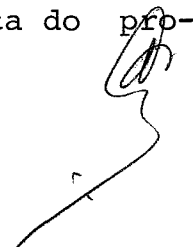
Tudo isso está devidamente comprovado e relacionado duplicata, credor por credor bem como seus respectivos valores às fls. 07, 08 e 09 do presente processo, além de termos deixado uma via do relatório em poder da fiscalização.

Portanto incabível a alegação de impossibilidade de defesa por falta de elementos que identifique as duplicatas que configuram o passivo fictício."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta prolatou a decisão de fls. 27/31, em cuja ementa e fundamentos se lê:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Ao sujeito passivo é facultada vista do prop-



Acórdão nº 101-76.328

cesso, no órgão preparador, dentro do prazo fixado para impugnação. (art. 15 § único, do Decreto nº 70.235/72).

Se não utilizada esta faculdade, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

NORMAS DIVERSAS

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

A existência, no passivo, de obrigações pagas e obrigações sem os respectivos documentos, na data de encerramento do balanço, constituem-se em presunção legal relativa de omissão de receitas, que não é infirmado pela disponibilidade de caixa no período.

Indevida a compensação do passivo fictício de um período-base posterior com o de período -base anterior, se a empresa não comprova que as parcelas integrantes no primeiro são exatamente as mesmas que compõem o segundo.

Ação Fiscal Procedente.

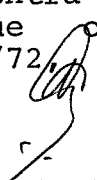
.....

O artigo 180, do RIR/80, diz que:

"O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)", sendo assim, não prevalece alegação da impugnante de que passivo fictício seriam as obrigações pagas e não contabilizadas;

quanto a alegação de que houve cerceamento de defesa, já que os fiscais não discriminaram quais eram as obrigações já pagas e quais eram as não comprovadas, temos a informar o seguinte:

- às fls. 07/09, encontramos a relação elaborada pelos fiscais autuantes, onde se encontra demonstrado o passivo comprovado pela empresa, se por um lapso dos fiscais, a empresa não tenha recebido a referida relação a mesma poderia solicitar esclarecimentos no órgão preparador, ou seja, na Delegacia da Receita Federal, quanto as dúvidas encontradas no preparo de sua defesa, de vez que art. 15, § único, do Decreto nº 70.235/72 diz:



Acórdão nº 101-76.328

"Ao sujeito passivo é facultada vista do processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado para impugnação".

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, se a empresa não mostrou interesse em obter a informação omitida.

RESOLVO conhecer da impugnação, por tempestiva, e, quanto ao mérito, julgar procedente a ação fiscal, e exigir da empresa CEREALISTA IRMÃOS SOARES LTDA, CGC nº 21.304.787/0001-55, localizada à Rua Cel. Antônio dos Anjos, 196, em Montes Claros-MG, o pagamento do IRPJ, relativo ao exercício de 1982, ano-base 1981, no valor de Cr\$ 1.118,307 (um milhão, cento e dezoito mil, trezentos e sete cruzeiros), multa de Cr\$ 10.197.841 (dez milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e um cruzeiros) e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração a partir da data do vencimento do Auto de Infração, tudo de conformidade com os artigos 704, 705, 726, § 3º e 728, inciso II, do RIR/80."

Cientificada dessa decisão em 30.08.85, conforme A.R. de fls. 34, e com ela não se conformando, a notificada apresentou em 01.10.85, o recurso de fls. 35/38, onde, no concernente à presente exigência escreve:

"A verdade, Senhores Vogais é que a Recorrente teve a má sorte de não arranjar um contador à altura.

Ciente está de que não pode, exclusivamente, debitar à conta de sua má contabilidade os problemas fiscais surgidos, MAS, FORÇOSO SERÁ LEVAR O FATO AO CONHECIMENTO DOS SENHORES VOGAIS, PARA, PELO MENOS, MINIMIZAR O JUÍZO A QUE FAZ JÚS.

O contador sumiu documentos, desarranhou as pastas, tanto é que a Recorrente teve que mudar o profissional encarregado.

Todos esses fatos,

Vêm em detrimento de sua defesa, sem que, NECESSARIAMENTE, TAL IMPORTE EM SONEGAÇÃO, OU OMISSÃO DE RECEITAS.

Basta notar que, após o fornecimento das duplicatas julgadas pelo fisco comprovadas, AINDA APARECERAM OUTRAS (v. duplicatas anexas), de COMPRAS EM



Acórdão nº 101-76.328

82 E PAGAS EM 83, PORTANTO, NÃO FICTÍCIAS, no montante de 1.568.201,00.

Outras, há, que a Recorrente está tentando levantar, apesar da dificuldade.

Portanto,

tal valor: 1.568.201,00, também de plano, deve ser excluído do montante tido como "passivo fictício", porque comprovado.

SALDO DE CAIXA:

Sustenta a decisão recorrida, que o saldo de caixa, mesmo superior ao montante reputado fictício, não o elide.

Entretanto,

concessa máxima venia,

cada caso tem que ser analisado de per si, se paradamente.

no caso em apreço (v. doc. nº 8) o saldo de caixa: 12.029.096,06. ERA QUASE DA MESMA ALTURA DA CONTA MERCADORIAS-ESTOQUE: 14.337.832,50

O que justificaria, em sã consciência, uma firma manter 12.000.000 de cruzeiros em dinheiro, no caixa E APENAS 14.000.000 de mercadorias, para negociar.

Em termos de hoje,

MANTER 120.000.000 EM DINHEIRO NO CAIXA E APENAS 140.000.000 DE MERCADORIAS EM ESTOQUE.

CLARO ESTÁ,- E A CONFRONTAÇÃO DOS NÚMEROS E ELOQUENTE,- QUE A FIRMA NÃO POSSUIA TAL SALDO DE CAIXA.

SIMPLESMENTE, ESTAVA OCORRENDO QUE AS DUPLICATAS NÃO ESTAVAM SENDO BAIXADAS.

ISSO,

SE POR UM LADO, ATÉ MESMO ROBUSTECE A CONSTATÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO, POR OUTRO LADO, DEMONSTRÁ QUE A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTE DO PASSIVO FICTÍCIO, PODE MUITO BEM CEDER ANTE A PROVA CONTÁRIA.

SIMPLESMENTE,

ALGUNS TÍTULOS NÃO ESTAVAM SENDO LANÇADOS, OU BAIXADOS, SEM QUE O FATO IMPLIQUE, DE FORMA ALGUMA,

Acórdão nº 101-76.328

EM OMISSÃO DE RECEITAS.

BASTA VER

QUE, HAVENDO CAIXA MAIS QUE SUFICIENTE,ALGUMAS NOTAS A VISTA, ESTAVAM SENDO, SEM QUALQUER NECESSIDADE OU MÃ-FÊ, LANÇADAS A PRAZO. (documentos 9 a 19)

O FATO SÓ VEM DE DEMONSTRAR QUE, O QUE ESTAVA REALMENTE ACONTECENDO, É QUE OS TÍTULOS NÃO ESTAVAM SENDO BAIXADOS, SEM QUALQUER SINAL OU SINTOMA DE OMISSÃO DE RECEITAS:

Diante do caso concreto, a outra conclusão não é possível chegar-se."

Segue-se a informação fiscal de fls. 60, onde se declara:

"Os documentos anexados pela impugnante são duplicatas que nada comprovam o passivo da empresa; pois o crédito tributário apurado refere-se a passivo fictício apurado no Ano-base de 1981, exercício de 1982, enquanto que as duplicatas anexas, foram emitidas no ano base de 1982 portanto nem se referem a escrituração do ano base de 1981.

Quanto as demais alegações da impugnante, as devidas considerações já se encontram manifestadas na informação fiscal da 1ª instância às fls. 23 e 24 do presente processo."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

1. Sendo tempestivas a impugnação e o recurso, o apelo deve ser conhecido.
2. Como o passivo fictício e o passivo inexistente surgem da diferença entre o passivo real (aquele que é comprovado com documentos hábeis) e o passivo que figura no Balanço e de correm do lançamento no passivo exigível de obrigações que foram quitadas com receita extracaixa, isto é, receita não contabilizada (sonegada ao fisco); ou de obrigações que sequer chegaram a existir, em razão do pagamento à vista da compra ou de obrigações simplesmente simuladas para justificar a entrada de recursos na conta Caixa ou Bancos: não compete ao Fisco comprovar a inexistência destas obrigações, dado em Direito não ser possível exigir-se prova negativa.
3. Segundo o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.77, reproduzido no art. 174, § 1º, do vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, a contabilidade faz prova a favor de seu titular desde que corroborada por documentos que autorizem as operações escrituradas. Se não amparada a escrituração por documentos capazes de justificá-la, ela nada vale, visto que segundo princípio consagrado pelos romanos: NEMO SIBI IPSI TITULUM CONSISTUIT (a ninguém é facultado constituir as próprias provas).
4. Portanto, se após intimado o fiscalizado a comprovar o passivo apresentado pelo Balanço, não o faz ou o faz parcialmente, a diferença por presunção legal (art. 12, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 180 do vigente R.I.R.) deverá ser tributada como omissão de receita.
5. No caso dos autos, além de ter sido efetuada a referida intimação, a Fiscalização, em razão da divergência encon-



Acórdão nº 101-76.328

trada nos valores indicados no demonstrativo efetuado pela fiscalizada, elaborou o demonstrativo de fls. 07/08, onde, após especificar o credor, a espécie, número e valor do título representativo da dívida, apontou qual era o montante do passivo exigível, em face das provas apresentadas pela fiscalizada.

6. Nada mais lhe poderia ser exigido, pois os títulos que representavam o passivo real continuaram em poder da fiscalizada e a peça básica, cuja cópia também foi entregue ao contribuinte indicava exatamente qual a diferença entre o montante constante do balanço e o comprovado. Se engano houvesse por parte da Fiscalização quanto a qualquer destes elementos a autuada de pronto poderia apontá-lo.

Como tal não ocorreu e nenhum outro documento a autuada se dignou acostar aos autos que aproximasse o passivo comprovado (real) do constante do balanço no exercício de 1982 (ano-base de 1981), o passivo fictício ou inexistente, permanece o mesmo apontado pelo Fisco, eis que os documentos referentes a compras efetuadas no ano seguinte (ano-base de 1982) são ininvocáveis para justificar o passivo em 31.12.81 e o alegado saldo de Caixa, além de também se referir ao exercício seguinte não se presta para justificar o passivo fictício.

Em face do exposto, negar provimento ao recurso é o voto do Relator.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR